

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.250/2020

**Autor:** Deputado Capitão Alberto Neto  
– REPUBLIC/AM.

**Relator:** Deputado Carlos Jordy –  
PSL/RJ.

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.250, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, tipifica e torna hediondos os atos de zoofilia e necrofilia.

No que concerne à sua tramitação, o projeto de lei nº 3.250, de 2020, foi despachado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente e se subordina à competência da Comissão a que foi distribuída, cabendo a análise da admissibilidade da proposição.

Passa-se agora, à análise do **mérito** das proposições, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da matéria**.

Inicialmente, cumpre destacar que transtornos parafílicos ou parafilias são fantasias, impulsos ou comportamentos recorrentes, intensos e excitantes sexualmente que causam sofrimento ou incapacitação e que envolvem objetos inanimados, crianças ou outros adultos não consentidores, sofrimento ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211356710300>



\* C D 2 1 1 3 5 6 7 1 0 3 0 0 \*

humilhação de si mesmo ou do parceiro com potencial para causar dano.<sup>1</sup>

A necrofilia e a zoofilia são espécies de transtornos parafílicos ou perversões sexuais, assim como a pedofilia. Entre as parafilias, a necrofilia é uma parafilia que tem como característica principal a atração e satisfação sexual em que envolva pessoas mortas. Ou seja, a necrofilia significa a obsessão ou perversão doentia de ter relações性ais com cadáveres. A necrofilia se desdobra em grupos distintos: a) necrofilia comum, prática sexual com corpo sem vida; b) necrofilia homicida, quando o indivíduo chega a matar para obter o cadáver; e c) necrofilia fantasiada, em que existe a fantasia de relacionamento sexual com cadáveres, sem atuação necrofílica. Há, ainda, a chamada pseudonecrofilia, que seria a atração fortuita por um cadáver.<sup>2</sup>

No que se refere à punição para a necrofilia, cabe salientar que atualmente o art. 212 do Código Penal traz o crime de vilipendiar cadáver, com pena de detenção de um a três anos, e multa. Vilipendiar significa aviltar, desprezar, ultrajar.<sup>3</sup>

A doutrina diverge sobre o enquadramento da necrofilia como vilipêndio a cadáver.<sup>4</sup> Dessa forma, entende-se ser muito bem-vinda a alteração legislativa proposta no sentido de deixar mais clara a necessidade de punição dos agentes que praticam atos de necrofilia.

Já a zoofilia significa a obsessão ou perversão de ter relações sexuais com animais. No que tange à zoofilia, zoofilismo ou bestialismo, esse comportamento é igualmente reprovável, sendo considerado crime em diversos países.

<sup>1</sup> <https://www.msdmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiqu%C3%A1tricos/sexualidade-disforia-de-g%C3%A3nero-e-parafilias/visão-geral-dos-transtornos-paraf%C3%ADlicos>

<sup>2</sup> <https://www.scielo.br/j/rbp/a/8KBpfbt34xTTzJ4mk63L4rv/?lang=pt>

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

<sup>4</sup> Rogério Greco afirma que o fato de alguém fazer sexo com um cadáver já caracteriza o crime sob commento. Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci e Cleber Masson entendem ser necessária a vontade de ultrajar a memória do morto.



\* C D 2 1 1 3 5 6 7 1 0 3 0 0 \*

No Brasil, a zoofilia é tipificada no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A conduta é enquadrada como maus tratos aos animais, com pena prevista de detenção de três meses a um ano.

Ora, tanto a zoofilia quanto à necrofilia são condutas que causam repulsa à sociedade. São condutas sórdidas, depravadas, que geram grande indignação moral. Dessa forma, tais atos merecem ser criminalizados.

No entanto, apesar da repulsa social dessas condutas, entende-se, salvo melhor juízo, que não seria adequada a inclusão da necrofilia e da zoofilia como crimes hediondos. Isso ocorre porque os crimes hediondos devem ser restritos apenas aqueles que estão no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal entendidos como os mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à coletividade. O que não é o caso dos tipos penais criados por este projeto.<sup>5</sup>

Feitas essas breves considerações, conclui-se, por todo o exposto, que a proposição merece ser aprovada, porquanto têm o condão de aperfeiçoar as normas penais relacionadas a atos de perversão sexual.

Ante o exposto, concluo meu Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.250, de 2020.
- b) no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.250, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala das sessões, em 13 de julho de 2021.

Deputado **CARLOS JORDY**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy Relator  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211356710300>



<sup>5</sup> <https://jus.com.br/artigos/12039/estupro-simples-e-crime-hediondo>



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.250, de 2020**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar crime os atos de zoofilia e necrofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

### **"Necrofilia"**

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa".

(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **"Zoofilia"**

Art. 32-A. Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com animal:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa."

(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211356710300>

**Deputado CARLOS JORDY**  
**Relator**



\* C D 2 1 1 3 5 6 7 1 0 3 0 0 \*